ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11968.000037/2007-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11968.000037/2007-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-005.166 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2018
Matéria	Classificação de mercadorias
Recorrente	THOT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/08/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO PROTOCOLIZADO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recurso voluntário protocolizado após o término do prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Do Auto de Infração

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica Thot Comércio e Distribuição Ltda, onde é formalizada a exigência de Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação, acrescidos de juros e multa proporcional a tais tributos, além das multas por violação ao controle administrativo das importações e pela classificação da mercadoria em desacordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Consigna a autoridade fiscal que o sujeito passivo promovera a importação de 115 toneladas do produto denominado "prémistura para pão, marca MULTIPLE", classificando-o na subposição 1901.20.00, da NCM, próprio para "mistura e pastas para preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos", ao invés do código 1101.00.10, próprio para farinha de trigo.

O suporte fático para tal reclassificação, pelo Fisco, teria sido extraído do laudo técnico de análise n° 2024/20061, expedido pelo Centro Tecnológico de Controle da Qualidade L. A. Falcão Bauer, onde foi consignada a conclusão de que o produto importado tratarseia de farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro, contendo 2,04 % de cloreto de sódio (sal) e não, conforme declarado pelo Contribuinte, premistura para elaboração de pão.

Assim sendo, consigna a Autoridade Aduaneira que o novo produto identificado recebe classificação em outro capítulo da NCM, sob o código 1101.00.10 Farinha de Trigo, diversa daquela adotada na declaração de importação, com alíquota de 12% de Imposto de Importação.

Ressalta-se que o procedimento fiscal, que culminou com a constituição do presente crédito tributário, encontra-se devidamente fundamentado e discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 06/08.

No Demonstrativo de Apuração, de fl. 09, encontra-se o cálculo do IPI apurado, assim como no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, de fl. 10, constatam-se os valores de multa e juros (IPI).

À fl. 11, dos autos, encontra-se o Demonstrativo de Apuração da Multa do Controle Administrativo das Importações, enquanto que, na fl. 12, verifica-se o Demonstrativo de Apuração da Multa Regulamentar.

Quanto às autuações relacionadas com a Cofins-importação e o Pis/Pasep-importação, e consectários legais, as Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 14/16 e 18/20 explicitam a forma de apuração e os valores encontrados.

Da Impugnação

Devidamente cientificado, em 10/01/2007, fl. 01, comparece o sujeito passivo ao processo, para impugnar o lançamento, em 08/02/2007, às fl. 47/63, alegando, em síntese:

1) de início, vem a requerente apresentar defesa consolidada contra os autos de infração referentes à cobrança de Imposto de Importação, Multa por Classificação Incorreta, Multa por Falta de LI, PIS/PASEP Importação e COFINS Importação;

2) ataca a Norma de Execução Coana no 03 de 03 de agosto de 2006, que teria norteado a ação fiscal da qual decorrera o lançamento guerreado, alegando que dita norma retiraria do Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária a competência para coletar amostras e examinar produtos alimentícios. Critica o fato de tal norma

estabelecer um único laboratório (vinculado à Alfândega de Santos) para realizar o exame de todos os produtos descritos como prémisturas de trigo. Questiona ainda o fato de tal norma não estabelecer prazos ou valores para a realização dos exames, e não determinar a entrega de amostra para fins de produção de contraprova. Faz crítica aos quesitos e exames indicados na referida norma, e a suposta ausência de fundamentação para tal escolha. Alega que, segundo informações repassadas pelo exportador, caso adotados "métodos de dosagem com alta resolução e alta eficiência, via HPLC", seriam comprovadas as informações prestadas na declaração de importação e demais documentos que instruem o despacho. Aduz ter obtido liminar judicial para que suas mercadorias fossem liberadas do Pátio Alfandegário de Suape, com conseqüente coleta de amostras e realização dos exames;

3) Argúi a nulidade do auto de infração pelas razões a seguir expostas:

- O lançamento seria nulo pelo fato de não lhe terem sido fornecidas as contraprovas das amostras colhidas pela RFB. No particular, cita o DL 986 de 21/10/69 e conclui que tais contraprovas deveriam ter sido prontamente entregues à impugnante. Aduz que somente após a conclusão dos exames laboratoriais requeridos pela autoridade fiscal fora a impugnante notificada a solicitar, no prazo de 180 dias, a contraprova retida pela RFB. Reafirma que a competência para submeter produtos alimentícios a análise seria, nos termos do referido DL, do Ministério da Saúde;

- Seria igualmente nulo o lançamento em razão de a base de cálculo do PIS e da Cofins, instituída nos termos da Lei 10.865/2004, ser inconstitucional. Nesse ponto, argumenta que a EC 42/2003 previu como base de cálculo para contribuições incidentes sobre operações de importação o "valor aduaneiro dos produtos importados", sendo portanto inconstitucional acrescer a tal montante o valor do ICMS e das próprias contribuições;

4) Requer a entrega das contraprovas e a realização de diligência. Ao final de sua peça impugnatória, o contribuinte solicita o fornecimento, em prazo razoável e condições de conservação, das contraprovas das amostras colhidas pela autoridade fiscal.

É o que importa relatar."

A DRJ em Recife julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n° 11-36.619, de 11/04/12, foi assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/08/2006

Farinha de Trigo Fortificada.

A mercadoria "Farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro, contendo 2,04 % de cloreto de sódio (sal)" classificase no código NCM 1101.00.10, conforme Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/08/2006

Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Não Caracterização.

Só se admite a nulidade do auto de infração lavrado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A competência do Auditor-Fiscal da RFB para verificar e identificar mercadorias, inclusive alimentos, no âmbito da conferência aduaneira não se confunde com a competência dos agentes do Ministério da Saúde. A disponibilização das amostras colhidas para produção de contraprovas, mesmo que após a conclusão da perícia requerida, garante o exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

Acesso a Contraprovas. Prazo e Condições de Conservação. Perícia.

Constatado que o sujeito passivo foi devidamente cientificado da disponibilidade, por prazo determinado, das amostras coletadas do bem importado, sendo-lhe franqueada a realização de contraprova e elaboração de laudo pericial, e que o interessado não adotou as medidas pertinentes, incabível a solicitação de complementação da instrução processual, mormente quando os autos reúnem os elementos necessários à formação da convicção do julgador .

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que novamente contesta a reclassificação fiscal, porém, desta feita, exclusivamente com base em Laudo Técnico, até então não apresentado.

O processo foi pautado e esse colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução n° 3301-000.588. Pairava dúvida acerca das datas de ciência da decisão da DRJ e protocolização do recurso voluntário.

A diligência foi realizada e a Informação n° Informação nº 21/2018/SAATA/ALF/REC encontra-se nos autos (fls. 128 e 129) e da qual extraio o seguinte trecho:

"(. . .)

Com efeito, resta evidente que a data de protocolo do recurso aposta pelo servidor Luiz Gustavo do CAC da DRF/REC é 21.02.2013, tendo o interessado sido cientificado em 26.12.2012, com prazo para recorrer escoado em 25.01.2013.

(. . .)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Nos termos da Informação n° Informação nº 21/2018/SAATA/ALF/REC (fls. 128 e 129), o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 26/12/12 e protocolizou o recurso voluntário em 21/02/13, isto é, após o término do prazo de trintas dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira